Sentenças



FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS POR "VARIAÇÃO DE TENSÃO". RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA A INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 14 § 3° CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS, ESTES NO PATAMAR DE R\$ 1530,00. (PROCESSO N° 2008/4146-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação que busca indenização por danos materiais em razão de queima de aparelhos de propriedade da autora, por suposto defeito na prestação de serviço do réu, já que imputa a queima do equipamentos domésticos à "variação de tensão" supostamente ocorrida.

Às fls. 17/19 junta aos autos prova do dano material ocorrido e laudo imputando como causa da queima a queda de tensão da energia elétrica fornecida pela empresa ré.

Às fls. 32, termo de AIJ em que houve recebimento à contestação escrita da ré, de fls.33/42 em que a ré alega preliminar de complexidade pela necessidade de perícia técnica, ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> pela ausência de prova da propriedade do bem e no mérito afirma que inexiste defeito na prestação de serviço que possa permitir a condenação nos danos imputados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Primeiramente impende apreciar as preliminares que não foram apreciadas em AIJ, diante da pauta dupla que se implementou no Juízo desde a modificação de competência havida nos dois Juízos da Comarca de Rio das Ostras, atribuindo-se à Iª Vara a competência criminal, o que inviabilizou não só a realização normal das audiências do **Juizado Especial Cível Adjunto**, ante a prevalência legal de realização das AIJ 's de réus presos, pelo

regime estabelecido pelas Leis n.°11.340/06 e n.°11.719/08; mas igualmente a prolação por este Juiz das sentenças em audiência, como regularmente era feito por este Magistrado sentenciante, na expressiva maioria dos processos, antes da alteração de competência a que ora se faz referência.

Passo, pois, a apreciá-las na forma que se segue:

Não merece prosperar a preliminar de incompetência por complexidade aduzida na medida em que o laudo da assistência técnica supre a necessidade de prova técnica.

Não merece igualmente prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> pois tratando-se de bem móvel a tradição é a forma de transferência da propriedade e estando os bens na posse da parte autora, pois dentro da residência da usuária dos serviços, não há que reconhecer a preliminar deduzida.

Dos documentos adunados aos autos pela parte reclamante, com a sua inicial, especialmente fls. I 7 verifica-se que houve queima do aparelho por queda de tensão da energia elétrica fornecida, o que implica em prestação de serviço defeituosa, que não só constitui defeito, mas se caracteriza ainda por fato do serviço, já que além da ocorrência em si, tal queda de tensão ainda danificou os aparelhos domésticos de propriedade da autora.

Diante do que consta dos autos, impõe-se a condenação do réu no dever de indenizar, notadamente porque em se tratando de relação de consumo a responsabilidade é objetiva e a ré não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, §3° da Lei 8078/90, que constituem as possibilidades de ressalva do dever de indenizar, já que o documento de fls. 20 que inclusive sequer foi juntado pelo réu, não se faz acompanhar de qualquer prova, assim como as telas de computador que apenas reiteram a negativa contida no documento mencionado que denotam todos os documentos em conjunto, tratar-se de mera escusa sem alicerce probatório.

Há prova de que os reparos a serem realizados pelo orçamento mais barato dos três realizados pela parte autora montam o total de de R\$ 435,00, que constituem as despesas decorrentes do fato ocasionado pela ré.

Sobre o valor da condenação deve incidir juros e correção monetária, à luz do que dispõe o art. 293 do CPC c.c. Lei 6.899/81, por se tratar de

dívida de dinheiro, desde a data da elaboração do respectivo orçamento.

Outrossim, além do dano material tendo em conta que se vislumbra prestação de serviço defeituosa que constituiu mais do que defeito, por se constatar na hipótese dos autos ocorrência de fato do serviço, impõe-se condenar a ré na verba a título de danos morais, que, em virtude de se levar em conta ainda a renitência da empresa em quitar o reparo dos aparelhos administrativamente, por constituir esta, ao ver deste Juiz, descaso com a pessoa do consumidor, vê-se que além do mero dano moral *in re ipsa* há outro elemento a ser considerado quando da fixação desta verba que é a ofensa à honra subjetiva da parte autora.

Isto posto, <u>JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO</u> NA INICIAL para:

- I) CONDENAR A RECLAMADA a pagar à autora o valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) corrigidos monetariamente na forma prevista pela E. Corregedoria Geral da Justiça desde a data da elaboração do orçamento que ocorreu em 09.12.2007, fazendo incidir juros legais na forma do art. 406 da Lei 10406/02, esta última verba a partir da citação, à luz do disposto no art. 219 do CPC, vez que mesmo que não tivesse pedido explícito, à luz do disposto no art. 293 do CPC c.c. Lei 6899/81 sabe-se que juros e correção monetária são pedidos implícitos.
- 2) CONDENAR ainda A RÉ A PAGAR A PARTE AUTORA o valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) correspondentes a 03 (três) salários mínimos vigentes à partir de 01.01.2010 ATÍTULO DE DANOS MORAIS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Extingo, dessa forma, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

IUIZ DE DIREITO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ENTIDADE-RÉ QUE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DO CERTIFICADO. DANOS MORAIS QUE DECORREM IN RE IPSA DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A FORNECER AO AUTOR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, PENA DE MULTA DIÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 2.040,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REJEITADO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTES NÃO COMPROVADOS. (PROCESSO N° 07/930-1. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer qual seja proceder a entrega do certificado de conclusão do curso Técnico de Segurança do Trabalho uma vez que teria já concluiu integralmente assim, como pago por todo o curso, mas não houve a entrega do certificado o que impede o autor de se habilitar no Ministério do Trabalho com vistas ao exercício da profissão, razão por que requer antecipação de tutela no sentido de que lhe seja entregue o certificado de conclusão, postulando ainda indenização por alegados danos materiais e morais.

A reclamante instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/10 e em AlJ juntou os documentos de fl. 61/64.

A tutela foi indeferida às fls 13 dos autos.

O réu citado regularmente apresentou contestação de fls. 65/74, aduziu preliminar de inépcia rejeitada em AIJ e no mérito alega que o autor não apresentou toda a documentação necessária, qual seja, o comprovante

de escolaridade, que contudo consta juntado em AIJ pelo autor, onde a empresa concitada a manifestar-se sobre o mesmo - X afirma que o documento em questão não está regular perante a Secretaria de Educação; que não teria sido aceito pela respectiva Secretaria, sabendo-se que consta da contestação que o documento teria sido entregue apenas após o término das aulas nas mesmas condições descritas.

Impende inicialmente esclarecer que em que pese tratar-se de Serviço Social Autônomo que, como regra, percebe subsídio do Governo Federal e sofra fiscalização pelo Tribunal de Contas, tais fatos não implicam em necessidade de intervenção e/ou interesse da União Federal, razão por que a Justiça Estadual seja ela comum ou Estadual Especial, como é a hipótese do Juizado Especial Cível é competente para apreciar causas em que figurem no pólo passivo Serviços Sociais Autônomos, como já se posicionou o Eg. STJ quando analisou hipótese que envolvia o X.

Tendo sido o julgamento convertido em diligência para que fosse oficiado à Secretaria da Educação a fim de que encaminhasse o processo administrativo para registro do diploma do autor, a Secretaia respondeu às fls. 79 que não há nenhum processo administrativo em nome de Y e que o X não fez encaminhamento de Edital para tanto, conforme procedimento estabelecido pela Resolução do SEEDUC n.°3526/07.

Diante a resposta da Secretaria Estadual de Educação, a que as partes tiveram acesso, conforme consta dos autos respectivamente réu (fls. 82) e autor (fls. 84), vislumbra o juiz que o X não logrou comprovar o alegado, na medida em que, se sequer mandou edital com o nome do autor para a Secretaria de Educação, como pode afirmar que o documento juntado por este não atende às exigência da Secretaria; seu dever era encaminhar a documentação para, na hipótese de cair em exigência o processo, ser a eventual exigência por fato do autor, ser solucionada por ele.

Como não foi assim que agiu o X impõe-se condená-lo na obrigação de fazer, que em sede de tutela específica foi indeferida, mas que no momento da sentença se verifica que deve ser condenado, na medida em que o autor concluiu o curso e pagou por ele, sendo estes fatos incontroversos, razão por que se reconhece que o autor tem o direito de haver o seu diploma que o habilite a exercer a profissão para a qual estudou.

De outra vertente, não há como eximir o réu do dever de indenizar, pois não há na hipótese fato exclusivo de terceiro nem do consumidor, já que o X deveria de qualquer forma encaminhar o edital cumprindo a Resolução, deixando ao autor, se fosse o caso, o dever de regularizar a documentação pessoal nos órgãos da Secretaria de Educação, pois com tal medida estaria cumprindo a sua parte no contrato, de modo a não criar embaraços para os alunos que concluíram regularmente o curso, não sendo demais relembrar que estes figuram na condição de consumidores da prestação do serviço educacional que, como tal, se traduz por serviço posto no mercado, para os fins de caracterização do regime jurídico consumeirista.

Assim sendo, a tutela que não foi deferida em sede de sentença merece ter pretensão julgada procedente, porque a verossimilhança, embora não tenha sido completamente demonstrada com a inicial, o que inviabilizou o deferimento da tutela específica, após a instrução percebe-se que não era só aparente.

De outra vertente, quanto aos danos morais entendo-os devidos igualmente, ante a responsabilidade objetiva consagrada pelo CDC, bem como porque, como dito, o X não tem como se eximir do dever de indenizar, pois praticou serviço defeituoso ao não possibilitar o fornecimento imediato do diploma do curso, cumprindo o seu dever de enviar o edital à Secretaria de Educação, cabendo ressaltar que embora se afirma fato do consumidor, não demonstra efetivamente que a ausência do certificado decorre efetivamente de exigência junto aos Órgãos Públicos ligados ao setor da educação, pois sequer deu oportunidade que o processo caísse, em tese em exigência, na medida em que sequer deu início ao mesmo como era de se esperar, razão por que não se constata fato exclusivo do consumidor, aliás, sequer concorrente, o que importa em condenação na verba a título de danos morais *in re ipsa*.

Diante do exposto, além da obrigação de fazer, resta-lhe ainda o dever de indenizar o dano moral *in re ipsa*, pois à luz do art. 14, § 3°, incisos I e II, da lei 8078/90, a contrário senso, não provou nenhuma das hipóteses que permitiriam-lhe eximir-se do dever de indenizar, como já explicitado.

A posição deste Juiz, que sempre condena em dano <u>in re ipsa</u> uma vez presente o defeito na prestação do serviço, pois no seu entender, a responsabilidade objetiva em sede do CODECON tem por escopo melhorar a prestação de serviço e o fornecimento de produtos no mercado de consumo.

Há, contudo, que se mitigar a pretensão autoral a título de danos morais, pois não há prova nos autos de ofensa a honra objetiva da parte autora, pois este não foi constrangido publicamente através de sua pessoa ou seu nome por ato da ré ou de seus prepostos. Contudo se verifica ofensa à honra subjetiva do autor, qual seja o descaso com a sua pessoa, pois sem o protocolo para dar início ao processo administrativo, por óbvio que não há mesmo possibilidade de entrega do diploma e/ou certificado de conclusão.

Ressalte-se ainda que o autor cumula pedido de danos materiais mas não os especifica nem prova sua existência, considerando que danos materiais não são danos hipotéticos impões-se julgar tal pretensão improcedente por ausência de prova de sua existência.

Isto posto, <u>JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO</u>

<u>VEICULADO NA INICIAL</u> para:

- I. CONDENAR O XA PROCEDERA ENTREGA DO CERTI-FICADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS sob pena de não o fazendo passar a incidir multa diária no valor de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) que incide até o efetivo adimplemento da obrigação a que ora é condenado.
- 2. CONDENAR AINDA O RECLAMADO A PAGAR À PAR-TE RECLAMANTE pelos danos morais in re ipsa e pela ofensa à honra subjetiva do autor o valor de R\$ 2.040,00 (seiscentos reais) correspondentes a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à partir de 01.01.10.
- 3. <u>DEIXAR DE CONDENAR O RÉU NOS ALEGADOS DA-</u> <u>NOS MATERIAIS</u> por ausência de prova de sua existência.

Extingo, dessa forma, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento do determinado e trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RÉU QUE DEIXOU DE REPASSAR AO AUTOR-LOCADOR OS VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. QUEBRA DA CONFIANÇA. PREJUÍZO E ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDOS PELO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00. (PROCESSO N° 2009.001.227.226-3. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 24/06/2010).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

O réu é revel. Regularmente citado (fls. 131), deixou de se fazer representar na sessão de conciliação (fls. 132).

Na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, em especial que o réu, por força de contrato, administrava imóvel do autor, que o réu recebia do locatário do imóvel as quantias por ele pagas ao autor a título de aluguel e encargos de locação, que em março de 2008 o réu deixou de repassar para o autor o que recebeu do locatário, que, "atualmente, o montante devido ao autor, atualizado até 01/9/09, corresponde a R\$ 6.442,43", que o autor pagou com atraso o IPTU do imóvel relativo aos anos de 2005 a 2008, desembolsando ao todo R\$ 3.911,55, e que o locatário pagara ao réu o que devia relativamente ao IPTU dos mencionados anos.

O autor não esclarece quanto o réu recebeu do seu locatário, parcela por parcela, relativamente a aluguéis e encargos de locação, inclusive IPTU. Esclarece apenas, em bloco e já com os acréscimos relativos à correção monetária contabilizados não se sabe desde quando, quanto lhe seria devido.

A obrigação do réu é repassar ao autor o que recebeu do locatário, o que, repita-se, o autor não informa. Não é obrigação do réu pagar ao autor o que o inquilino lhe devia, nem o que pagou à Prefeitura a título de IPTU.

Dessa forma, no tocante aos dois primeiros pedidos, não se tem uma

demanda adequadamente veiculada, por falta de causa de pedir idônea, que permita, em tese, o acolhimento da pretensão autoral.

Nada obstante, agindo da maneira acintosamente ilícita apontada pelo autor, traindo a sua confiança, o réu prejudicou o padrão de conforto do autor, pois o impediu de dispor de parte do seu patrimônio, e lhe causou abalo psicológico, constrangimento e, em conseqüência, dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sou de alvitre que R\$ 8.000,00 constituem compensação adequada para o autor, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, condeno o réu a pagar ao autor R\$ 8.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje e, no mais, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2010

ACIDENTE COM CABO TELEFÔNICO CAÍDO NA RUA. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELO AUTOR. LESÕES CORPORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍTIMA QUE É CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 17 CDC. ACIDENTE DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, NO VALOR DE R\$ 4.080,00. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DIANTE DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO ILÍQUIDO E INCERTO. (PROCESSO N° 08/1957-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte alega que teria sido atingido por um cabo telefônico de propriedade da ré, fatos estes que teriam sido relatados no termo circunstanciado de fls. 05 08, ocorrido no dia 18.03.2008, pois este se encontrava caído no meio da rua e diante da falta de iluminação não o viu, vindo a ser ferido na altura do pescoço, que foi socorrido por um rapaz de nome X, que com a pancada foi arremessado ao chão tendo sofrido escoriações, que foi atendido no Pronto Socorro e submeteu-se a exame de corpo de delito por encaminhamento efetivado na DPol. juntando ainda fotografias das quais se visualiza as escoriações em especial no pescoço e braços, razão por que pugna pela condenação em danos materiais ilíquidos, porque seria o custeio de exames e acompanhamentos clínicos que sequer especifica quais sejam; e condenação em danos morais no montante de R\$ 8.300,00. (fls. 02/10).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 03/09.

Citado regulamente o réu ofertou contestação escrita em AIJ, cujo termo se encontra às fls. 21/24, onde após superada as preliminares de com-

plexidade e inépcia, houve produção de prova testemunhal que comprova o nexo de causalidade entre os danos corporais comprovados e a conduta omissiva do réu que manteve caído cabo de sua propriedade causando o acidente de consumo no autor.

Na contestação além da preliminar de complexidade e inépcia, que foram rejeitadas em AIJ, aduziu ainda falta de certeza e determinação dos pedidos, preliminar esta que não foi apreciada em AIJ, pois traduz-se correta, mas apenas em relação a um dos pedidos que é o de indenização em danos materiais, que por este motivo deve ser extinto sem exame de mérito por impossibilidade jurídica implícita diante da vedação prevista no art. 38, Parágrafo Único da Lei 9099/95 que veda a prolação de sentença ilíquida, o que resultaria se este Juiz condenasse a empresa a custear despesas que não foram especificadas pelo autor.

Ocorre que diante da incerteza do pedido de sua ausência de liquidez, este pedido deve ser extinto sem exame de mérito, pois somente no que tange a este aspecto assiste razão à ré.

Considerando, contudo, que o acolhimento desta preliminar não implicaria em extinção do processo como um todo, sem exame de mérito, pois há outro pedido certo formulado na inicial, que é o pleito indenizatório de danos morais, postergou-se a apreciação desta preliminar para o momento da sentença, a fim inclusive de não se antecipar o mérito, considerando que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse buscado o BAM para fins de comprovação efetiva do nexo de causalidade, BAM este que se encontra juntado às fls. 55, em resposta ao ofício deste Juízo.

Da prova oral colhida em audiência e do BAM de fls. 55 verifica-se que as lesões visualizadas nas fotografias adunadas à inicial decorreram efetivamente do acidente que envolveu o autor em virtude do cabo telefônico caído na rua que este não conseguiu ver que estava ali, porque faltava ao local iluminação suficiente.

Em que pese a ausência de iluminação no local, não há como afastar a responsabilidade do réu, pois em sede de responsabilidade civil a teoria que vige é a da CAUSALIDADE ADEQUADA e o que acarretou o acidente que feriu o autor não foi a escuridão, mas o fio telefônico que se encontrava caído,

ocasionando não só as lesões no pescoço mas a queda do autor no chão, complementando as lesões desta vez através de escoriações nos braços.

Importante ainda que se diga que se trata de relação de consumo, cuja norma aplicável, na medida em que não se tratou, **apenas de vício do serviço**, cuja norma aplicável é o disposto no art. 14 do CDC, mas igualmente de **fato do serviço**, vale dizer, acidente de consumo; cuja norma aplicável é o art. 12 do CDC.

Ressalte-se que, no caso concreto a vítima do acidente de consumo foi este consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC, em que pese o vício tenha eventualmente atingido a algum usuário de linha telefônica da rua.

Sendo, pois, como dito, postulação de **indenização por fato do produto**, a norma que implicaria na pena civil que fulminaria a pretensão da parte autora, mesmo assim desde que presentes necessariamente em caráter concomitantes os dois elementos, quais sejam: o decurso do prazo legal e a inércia da parte em deduzir sua pretensão em Juízo, seria, no caso concreto, a norma que trata da PRESCRIÇÃO, qual seja: **o prazo do art. 27 do CDC**, cujo prazo é, como dito, **prescricional** e não decadencial não **decorreu**, já que embora a <u>actio nata</u> tenha surgido no dia 18.03.2008 - data do evento danoso, a ação foi prontamente ajuizada em 30.04.2009, portanto, há menos de 05 (cinco) anos.

Cumpre ainda salientar que prescrição e decadência são coisas distintas e como tais não se confundem, não podendo ser tratadas como sinônimo.

Feitos os esclarecimentos necessários à luz do disposto no art. 219, §5° do CPC, tem-se que no que tange ao mérito, impõe consignar que a culpa é elemento que não se discute no caso concreto, por se tratar, como dito, de responsabilidade consumeirista que, como tal é de natureza objetiva.

Restava tão somente à parte autora comprovar a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade, o que logrou comprovar através da prova oral colhida em audiência (depoimento de fls. 23/24 dos autos), onde a testemunha Z declarou que já tinham ligado para a B a fim de que esta retirasse o fio da rua tendo sido esta pessoa, também uma das pessoas que socorreu o autor no momento do acidente, que depôs na Delegacia,

além de X que figura no Termo Circunstanciado, cujo depoimento seria tomado posteriormente segundo conta do TC n.º128-01116/2008, tendo esta visualizado as marcas decorrentes e declarado **verbis:**

"(...) que viu que ficou muito feio o pescoço do autor, que os braços também ficaram machucados, que reconhece nas fotografias juntadas às fls. 09 as lesões ocorridas no autor (...)"

Desse modo, restam comprovados todos os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar, pelo menos no que tange aos danos morais pleiteados, que no entender do Juiz, sequer necessitariam de ser demonstrados através da prova testemunhal, mas que mesmo assim o foram, pois é intuitivo, à luz do que ordinariamente acontece, que alguém que é vítima de um evento danoso tal o que ora ocorreu com a parte autora, que a pessoa jamais esquece.

No que tange a esta verba entretanto, à luz do princípio da Razoabilidade impõe-se mitigá-la, pois no entender deste Juiz, encontra-se postulado em patamar elevado tendo em conta que conforme se extrai do BAM de fls. 55 dos autos não houve nenhuma necessidade de maiores atendimentos de urgência, salvo "curativo local" tanto que, consta expressamente do BAM, que este teve como única finalidade relatar o ocorrido que consistiu em uma "lesão cervical e escoriações pelo corpo após o acidente com fio de poste que estava solto da rua" para que fosse entregue ao paciente.

Quanto aos danos materiais, não é demais repetir que, como dito, em que pese reservar ao autor o direito de, pela via própria, postulá-los posteriormente, na presente lide, tendo o pedido sido formulado de forma incerta e ilíquida há de se reconhecer a impossibilidade jurídica implícita, que leva à extinção de tal pretensão sem resolução de mérito, por declarar-se o autor carecedor do direito de ação, diante da norma mencionada anteriormente, que veda que em sede de Juizados Especiais Cíveis se profira sentença ilíquida.

Isto posto <u>JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS</u> <u>veiculados na inicial, para</u>:

I. <u>CONDENAR A RÉ</u> a pagar ao Autor o valor de <u>R\$ 4.080,00</u> (quatro mil e oitenta reais) correspondentes a 08 (oito) salários

mínimos nacionais vigentes a partir de 01.01.2010 pelo DANO MORAL, na modalidade <u>in re ipsa</u> e pela ofensa a honra subjetiva deste, decorrente do sofrimento e trauma enfrentado em função da situação de perigo a que foi exposto.

2. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DECLA-RANDO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA IMPLÍCITA DO PEDIDO DE DA-NOS MATERIAIS postulado nos autos, sob a forma de que a Empresa B seja condenada a "responsabilizar-se por exames e acompanhamentos clínicos que se fizerem necessários" o que faço, nos termos do art.267,VI do CPC c.c. art. 38, Parágrafo Único, a contrário senso, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA ANTES DA LAVRATURA DO TERMO QUE ERA ÍNFIMO, OU "ZERADO", TENDO, POSTERIORMENTE, ASSUMIDO O PATAMAR DE NORMALIDADE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. RESIDÊNCIA GUARNECIDA DE ELETRODOMÉSTICOS. INSPEÇÃO DOS MEDIDORES QUE NÃO É CONDUTA ILÍCITA E NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 0136505-44.2010.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 18/06/2010).

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Em 18 de junho de 2010, na sala de Audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, foi aberta a audiência designada nos autos.

Ao pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos. Renovada a proposta, a conciliação não foi possível.

A parte Ré ofertou contestação escrita, dando-se vistas à parte Autora.

As partes disseram que não tinham mais provas a produzir.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Sentença:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95, decido.

Pretende a parte Autora obter cancelamento do TOI e multa, restituição em dobro de quantia paga, refaturamento de contas e indenização de dano moral. Consta da inicial que prepostos da parte Ré, após vistoria, teriam verificado irregularidades no medidor da parte Autora, emitindo Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cobrança de valores de consumo retroativo. Noticia que foi compelida a parcelar referido débito para evitar suspensão do serviço.

Não há necessidade de produção de prova pericial para julgar a lide, uma vez que a prova documental interpretada à luz dos dispositivos processuais que norteiam a Lei 9.099/95 permite o julgamento do feito.

Com efeito, não se vislumbra verossimilhança no pleito formulado na inicial. Da própria conta juntada pela parte Autora verifica-se que no período de novembro de 2008 a abril de 2009 seu consumo era "zerado". Antes de novembro/2008 o consumo era ínfimo. Somente após a lavratura do TOI o consumo assumiu o patamar de normalidade (a partir de agosto/2009).

Existem fortes indícios de que a parte Autora praticou irregularidade ao consumir energia elétrica, já que sua residência é guarnecida de eletrodomésticos.

A presente lide vem assumindo uma vultosa quantidade de demandas, pois o posicionamento judicial que até então vigorava, de certa forma, estimulava a irregularidade, pois o jurisdicionado tem a plena convicção de que ao final, não obstante sua própria ilicitude, será compensado com, no mínimo, o cancelamento do TOI.

Já está na hora de se julgar a presente lide do modo mais justo possível, que é a análise do consumo. Se o consumo for o mesmo ou similar antes e depois da ocorrência do Termo de Irregularidade, cabe à Concessionária provar cabalmente a irregularidade que motivou tal lavratura. E se ela não prova, fica para a Justiça que a conduta da concessionária foi abusiva, pois fez uma imputação de irregularidade que não se concretizou. Diversamente disso, se após a lavratura o consumo que antes era "zerado" passa para o patamar de razoabilidade após a lavratura do termo, resta, como no caso dos autos, configurado que havia uma irregularidade, que não pode de maneira alguma ser premiada.

Note-se que a recuperação do consumo vai ao encontro do que já é o posicionamento dos Tribunais Superiores, ou seja, na falta de elementos vale a cobrança por estimativa. Até por que houve consumo.

Enfim, a proposição que se faz com esses fundamentos é que a presente lide deve ser julgada dentro do critério do justo, sem o excessivo cunho social que até então vinha sendo determinante para se dirimir lides dessa natureza.

Ressalte-se que não há qualquer ilicitude no fato de a empresa Ré inspecionar os medidores de seus consumidores. E se constatada qualquer irregularidade, pode a empresa Ré emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, conforme autorizado no Artigo 72, I da Resolução 456 da ANEEL: "Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade..."

Assim, não restou comprovada qualquer ilicitude no obrar da parte Ré.

Tendo em vista o que foi fundamentado, não há que se falar em devolução de quantia.

Quanto ao dano moral, não se vislumbra tenha a parte Autora sofrido tão grave lesão. O que ocorreu foi apenas um mero aborrecimento comum no cotidiano das pessoas que vivem em sociedade. Nada mais que isso.

FACE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

Sem custas nem honorários.

Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Nada mais havendo, encerro a presente.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ DE DIREITO

ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE PELO BANCO RÉU SEM PRÉVIO AVISO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR E DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00. (PROCESSO N° 2009.023016478-6. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ. JUIZ: DR. ANTÔNIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA. JULGAMENTO EM 09/06/2010)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

SENTENÇA

Abuso de direito e não exercício regular de direito. A ré pode encerrar a conta unilateralmente porque o mesmo direito possui o consumidor; contudo, assim como o consumidor não poderá fazê-lo se existir débito em seu nome, a ré também não o pode ser houver crédito a favor do consumidor e não houver prévio comunicado a fim de evitar devolução de cheques como aqueles noticiados nos autos. Se é lei que a ré procura, basta ler o CDC, art. 4.°, III e art. 422 do CCB/02 que prevêem a necessária observância à boa-fé objetiva nos contratos. Ao tratar do "paradigma contemporâneo do direito das obrigações", capítulo do artigo "Análise pragmática do direito das obrigações: Boa-fé, Deveres Laterais e Violações positivas do contrato", publicado da Revista da EMERI, v. 11, nº 44, 2008, p. 214/239, RAPHAEL MANHÃES MARTINS ensina, dando crédito à doutrina alemã do início do século XX, que "as partes não praticam negócios jurídicos aleatoriamente, mas com interesses concretos na materialização de certos objetivos, sejam econômicos, sociais, morais ou ideais. Isto porque a relação jurídica entre duas partes não simplesmente existe como um fim em si, mas constitui-se num instrumento à concretização de interesses". Acrescenta que "... não será qualquer finalidade que terá a força para transformar a relação obrigacional. Esse papel é atribuído apenas àquele escopo cuja relevância para situação concreta demande que lhe seja conferido um caráter impositivo aos sujeitos. Sendo assim, para alcançar tal qualifica-

ção é necessário que a finalidade das partes possua objetividade e cognoscibilidade, atributos esses necessários para projetarem-se no ordenamento jurídico como reflexo da finalidade obrigacional. E, dito de outra forma, é necessário que haja uma <ligação de causalidade-finalidade>> entre a necessidade econômica correspondente à prestação que se efetiva e a utilidade que se visa colher da prestação". Desta arte, "... a finalidade passa a ser compreendida como a missão concreta, comum a todos os elementos singulares integrados no todo unitário" ... "... e, ao assumir essa missão, a disciplina do direito das obrigações não se limitará ao mero direito de crédito, visto que do contato social surge uma série de deveres que passam a integrar a relação obrigacional, ao lado da própria prestação principal." Daí, conclui, inicialmente que... "o vínculo obrigacional abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes, vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem um realidade composta". Em razão desta complexidade e da necessidade de se chegar a uma unicidade para melhor compreender e assimilar este novo paradigma é que a doutrina chegou ao conceito de <<pre>rocesso>>; explica Raphael que "toda" obrigação tem um começo e um término, que não estão desconectados entre si (salvo, talvez, aspecto temporal), mas ligados pelo seu sentido final ou escopo, qual seja, a satisfação do interesse do credor, de forma que a relação obrigacional torne-se não um fim em si, mas um meio à concretização de um interesse". O elemento que, segundo o autor "completa, integra e funcionaliza o 'paradigma contemporâneo'" suso mencionado, ou seja, o elemento amalgador que atua nesse processo, é a boa-fé. E ela que, segundo Raphael, funciona como cláusula geral, "capaz de criar normas heterônomas e detectáveis pelo juiz quando diante de determinadas condutas típicas". TERESA NEGREIROS, in Teoria do Contrato: Novos paradigmas. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 140, citada pelo autor em nota, ensina que "na prática, estas funções complementam-se, sendo por vezes difícil definir num caso concreto, sob que tipo a boa-fé está sendo invocada; qual enfim a função específica que o princípio está desempenhando naquela hipótese em particular". É por isso que TEPEDINO escreve que "a

boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe-se às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato: deveres de lealdade, de proteção e de esclarecimento ou informação" (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Clausula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003) ... "a boa-fé objetiva é, em sua versão original germânica, uma cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato" (idem). Como também sustenta RAPHAEL, quando diz que "a materialização dessas normas heterônomas, impõe um padrão de conduta às partes da relação obrigacional, de forma que, respeitando-se os interesses legítimos do outro, há a imposição de deveres ou mesmo limitações de direitos, objetivando sempre a concretização dos fins da relação obrigacional", afirmando, enfim, que a boa-fé "não deve ser entendida como um termo vazio, mas sim como um termo vago, já que contém em si um conceito valorativo". Interessante notar que este elemento, outrora denominado e compreendido no início do contato social, ou seja, boa-fé subjetiva, agora, é objetivamente considerada, ou seja, extrai-se a boa-fé de dentro do "processo obrigacional", das condutas praticadas pelos agentes que dela participam, à semelhança do finalismo do Direito Penal, que extrai da conduta, e não do efeito, a intenção do agente; ou, nas palavras de RAPHAEL, "enquanto no paradigma clássico o centro do Direito das Obrigações estava na vontade criadora dos sujeitos, por meio da boa-fé esse centro é deslocado para o comportamento dos sujeitos da relação". RAPHAEL e TEPEDINO desenvolvem o tema com semelhantes conclusões; abordam o conteúdo da relação jurídica obrigacional, assim enfocada, e determinam algumas dessas condutas, necessárias à conformação da boa-fé; o primeiro, denominandoas de deveres laterais, o segundo, deveres anexos. Segundo TEPEDINO "a doutrina brasileira, na esteira dos autores germânicos, atribui à boa-fé uma tríplice função, assim composta: (i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação

principal, como o dever de informação e o dever de lealdade" (idem). Cabe aqui se fazer uma pequena e irrelevante diferença dogmática, uma filigrana sem demérito a qualquer dos autores, até porque, RAPHAEL bem esclarece que estas distinções nada mais são que "mero esforço de interpretação das fontes da obrigação, ... um mero problema lingüístico..."; para TEPEDINO, a boa-fé cria deveres <<acessórios>>, para RAPHAEL <acessórios>> são alguns dos deveres <<secundários>>. Segundo esse último, a prestação principal se subsume no crédito-débito, direitos e deveres primeiros da relação; mas, por força do elemento amalgamador do processo obrigacional, a boa-fé, deveres laterais são criados, deveres estes denominados, também, como << secundários >>. Para RAPHAEL, tais deveres secundários se dividem em: "i) acessórios e assecuratórios da prestação principal; e ii) deveres secundários com prestação autônoma", esclarecendo que os primeiros não possuem autonomia em relação à prestação principal e estão dirigidos a sua realização, tais como o de custodiar o objeto da obrigação, embalá-la, transportá-la ou entregá-la em local determinado; os segundos são autônomos e, ainda, se subdividem em: "i) seu sucedâneo (a indenização por perdas e danos por inadimplemento culposo do devedor); ou ii) coexistente à prestação principal, mas nunca substituindo-a (indenização em caso de mora), ou na hipótese de cumprimento defeituoso da prestação principal". RAPHAEL ainda destaca um terceiro elemento que integra o vínculo obrigacional, que, dada vênia, surge deste elemento amalgamador do vínculo ou "processo" obrigacional (a boa-fé), qual seja, os deveres laterais. Segundo ele os deveres laterais "não são orientados ao cumprimento do dever principal da prestação. Seu papel é auxiliar a realização positiva do fim da relação obrigacional, principalmente protegendo as pessoas envolvidas ou os bens da outra parte da relação contra os riscos de danos concomitantes"; podem, segundo o autor, "existir de forma independente à prestação principal (e. g. deveres pré e pós-contratuais) ou se estender a terceiros (e. g. o que a doutrina alemã denomina de "contratos com eficácia em relação a terceiros")". A importância desta distinção, é a independência destes deveres com relação ao dever principal, pois é aí que está a implicação para ambas as partes,

devedor e credor da relação obrigacional, sua fonte, como aduz Raphael, é o contato social. "Afinal", diz ele, "quando os sujeitos da relação obrigacional entram em contato – não qualquer contato, por óbvio, mas apenas aquele contato relevante para o direito – ou praticam alguma negociação, eles devem esperar um comportamento leal da outra parte" ... por isso, acrescenta, "a importância e a força dos deveres laterais dependerão da natureza da relação entre as partes e da intensidade do contato social" ... "devem ser determinados conforme o risco que a relação gera". JUDITH MARTINS COSTA (MARTINS-COSTA, Judith. "Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro". Revista Forense, v. 382, nov./dez. 2005), citada no artigo, classificou os deveres anexos em: "a) deveres de cuidado, previdência, segurança, proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; b) deveres de aviso, esclarecimento, informação e de prestar contas; c) deveres de colaboração e cooperação; d) deveres de lealdade; e, e) deveres de segredo e de omissão". As nomenclaturas e distinções, como dito, não fazem muita diferença; importante lembrar, sempre, que na nova visão do direito obrigacional, não há apenas direitos e deveres principais, mas outros, que derivam da cláusula geral de boa-fé, um princípio e uma norma que deve ser observado antes, durante e no fim da relação, até que os interesses estejam satisfeitos. A importância deste estudo se encontra, também, naquilo que RAPHAEL chama de "a superação da dicotomia mora/inadimplemento absoluto". Quando trata da cláusula geral e suas consequências e efeitos dentro da relação, notadamente da criação de deveres anexos, TEPEDINO concorda com RAPHAEL afirmando que tais "são estes deveres ..., que formando o núcleo da cláusula geral de boa-fé, se impõem ora de forma positiva, exigindo dos contratantes determinado comportamento, ora de forma negativa, restringindo ou condicionando o exercício de um direito previsto em lei ou no próprio contrato" (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Clausula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003). RAPHAEL desenvolve o tema em seu artigo, acrescentando que "se for certo que o devedor não está obrigado a apenas adimplir a prestação principal, mas

deve realizá-la com o cuidado que se espera, de forma a não criar outros prejuízos ao credor com a realização da prestação, é evidente que qualquer forma de conduta em contrariedade a este standard representa uma falha no cumprimento da obrigação. Isso, ainda que a prestação principal seja realizável (a prestação seja economicamente útil ao devedor) ou tenha ocorrido dentro do prazo devido". Chama ele isto de inadimplemento "anômalo" e cita diversos casos que merecem ser repetidos. Segundo RAPHAEL são alguns exemplos de inadimplemento anômalo: a) a execução de uma prestação defeituosa; a prestação principal é cumprida, mas de forma negligente, causando danos adicionais ao credor; b) uma violação de dever de omissão ou de cooperação; e, deveras importante; c) o inadimplemento antecipado. Noutras palavras, a doutrina elenca tais hipóteses como violação positiva do contrato, denominando-as: a) mau cumprimento de deveres de prestação, gerando mora ou impossibilidade; b) recusa antecipada do devedor; c) descumprimento de obrigação negativa; d) não cumprimento de prestações singulares em contratos de fornecimento sucessivo; e) descumprimento de outros deveres laterais. Aqui, um parêntesis: se o devedor se coloca, por vontade, em posição que torne impossível o cumprimento da obrigação, também haverá violação da própria relação obrigacional, o que configura inadimplemento, ou seja, propriamente, inadimplemento antecipado da prestação. Para TEPEDINO, o descumprimento de deveres anexos podem espelhar ato ilícito ou ato abusivo; segundo ele "as consequências são diferenciadas em um ou outro caso. Quando um contratante exerce uma conduta não autorizada por qualquer norma jurídica, desta conduta resultando violação a um dever anexo imposto pela boa-fé, ocorre tecnicamente ato ilícito. Quando um contratante exerce uma conduta autorizada pela lei ou pelo contrato, mas, com este exercício viola deveres anexos impostos pela boa-fé, ocorre ato abusivo" (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Clausula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003). Esta é a segunda e, quiçá, mais importante diferença entre o vetusto e novo paradigma do direito das obrigações. Primeiro as lições de TEPEDINO apontam para uma nova fórmula de como

tratar as consequências do descumprimento prestacional. RAPHAEL esclarece que STAUB aponta para uma direção clássica, isto é, no sentido de que a violação positiva do contrato deveria ser instrumentalizada no regime da mora, porque no regime do inadimplemento absoluto, a simples indenização do credor não satisfaria as necessidades dos casos estudados; pela mora poderia o credor escolher manter o contrato e exigir uma reparação por cada violação singular; exigir uma indenização pelo incumprimento do contrato a contento; ou, rescindir o contrato. Contudo, a visão acima apontada é antiga e presa à clássica dicotomia mora/inadimplemento, que não mais satisfaz a plena reparação em casos tais. "Modernamente" esclarece RAPHAEL, "com o aprofundamento da separação dogmática entre Violação Positiva do Contrato e a dicotomia clássica, defendese que, em casos de Violação Positiva do Contrato, estar-se-á diante não de mora, mas de responsabilidade civil pelos prejuízos causados. Como tal, haverá, além do direito de perdas e danos pelos prejuízos causados, o direito de resolução do contrato, tal como se tratasse do não cumprimento culposo do dever de prestação". Por fim, poder-se-ia afirmar que diante do CCB/02 outra saída não poderia ser encontrada em casos de descumprimento da prestação, senão a solução clássica; entretanto, como afirma a doutrina, diante das deficiências do novo código, há elementos concretos em seus dispositivos para saná-las; ora, se neste diploma se estabeleceu a imposição à observância da boa-fé nos contratos, e, ainda, regras acerca da responsabilidade civil, cabe ao intérprete usá-las, a fim de solucionar, na melhor e mais moderna fórmula, as lides que se propõem. Destarte, é impossível negar que a ré abusou e usou mal o seu direito, pois afrontou a boa-fé objetiva que lhe impunha, por lealdade, informar com antecedência sua pretensão de encerrar a conta-corrente do autor unilateralmente; isto porque, por óbvio, detinha informação de que o autor possuía talões de cheques e estes títulos não haviam sido compensados ainda. Fato previsível que incrementa e responsabilidade da ré pelos evidentes danos morais que sua conduta desleal e ilícita, portanto, provocou. Danos que devem ser compensados com razoabilidade, considerando, dentre as circunstâncias, a capacidade financeira da ré, a condição social do autor e a gravidade da conduta.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A COMPENSAR O AUTOR POR MEIO DO PAGA-MENTO DA QUANTIA DE R\$10.000,00.

Sem custas ou honorários na forma do art. 55 da Lei 9099/95. Ao trânsito em julgado e satisfeita a prestação jurisdicional dê-se baixa e arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se notadamente a(os) ré(us) quanto à necessidade de cumprimento da tutela jurisdicional líquida e certa transitada em julgado sob as penas do art. 475-J do CPC e à parte autora dar início à execução dentro de 60 dias do trânsito, sob pena de baixa, arquivamento e incineração.

ENERGIA ELÉTRICA. PARA AUTORA QUE FICOU SETENTA E DUAS HORAS SEM RECEBER O FORNECIMENTO DE ENERGIA PELA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CABO ELÉTRICO E ELEVAÇÃO DE TEMPERATURA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 300,00. (PROCESSO N° 0054983-92.2010.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 30/04/2010).

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Em 30 de abril de 2010, na sala de Audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, foi aberta a audiência designada nos autos.

Ao pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos.

A parte Ré requer que as futuras publicações sejam feitas em nome da X OAB/RI Y.

Renovada a proposta, a conciliação não foi possível.

A parte Ré ofertou contestação escrita, dando-se vistas à parte Autora.

O advogado da parte Autora informa que o número de protocolo do pedido de restabelecimento é 2009.3762309.

As partes disseram que não tinham mais provas a produzir.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Sentença:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, decido.

Pretende a parte Autora obter indenização de dano moral. Consta da inicial que o Autor ficou 72 horas sem receber o fornecimento do serviço da Ré.

O serviço prestado pela Ré é essencial e deve ser fornecido de modo contínuo.

A responsabilidade da Ré perante o Autor é objetiva.

Os motivos alencados pela empresa Ré em sua defesa (furto de cabo elétrico e elevação de temperatura) não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, haja vista a aplicação da teoria do risco do empreendimento.

Quem como o Autor, fica sem energia elétrica, experimenta lesão de ordem moral. Arbitro em R\$ 300,00 o valor da indenização, atribuindo para cada dia de interrupção o valor de R\$ 100,00.

Note-se que o Autor não provou maiores desdobramentos.

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENARA RÉ A PAGARAO AUTORA QUANTIA DE R\$ 300,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO.

Sem custas nem honorários.

Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Nada mais havendo, encerro a presente.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ DE DIREITO

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO. GARIS DA COMLURB QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE JORNALISTA QUE TERIA PROFERIDO DECLARAÇÕES OFENSIVAS À CLASSE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ DANO MORAL INDIVIDUAL SEMVIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA, INDISCRIMINADA E COLETIVA QUE NÃO GERA DANO MORAL AOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DOVERBETE 128 DA SÚMULA DO TJRJ. (PROCESSOS Nº 0084536-87.2010.8.19.0001 E OUTROS. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 30/04/2010).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

- I. Proc. n° 0084536-87.2010.8.19.0001
- 2. Proc. n° 0005485-27.2010.8.19.0001
- 3. Proc. n° 0005486-12.2010.8.19.0001
- 4. Proc. n° 0005503-48.2010.8.19.0001
- 5. Proc. n° 0005555-44.2010.8.19.0001
- 6. Proc. n° 0005572-80.2010.8.19.0001
- 7. Proc. n° 0005587-49.2010.8.19.0001
- 8. Proc. n° 0005602-18.2010.8.19.0001
- 9. Proc. n° 0005619-54.2010.8.19.0001
- 10. Proc. n° 0005632-53.2010.8.19.0001
- II. Proc. n° 0005648-07.2010.8.19.0001
- 12. Proc. n° 0009131-45.2010.8.19.0001
- 13. Proc. n° 0009139-22.2010.8.19.0001
- 14. Proc. n° 0009142-74.2010.8.19.0001
- 15. Proc. n° 0009144-44.2010.8.19.0001
- 16. Proc. n° 0011762-59.2010.8.19.0001
- 17. Proc. n° 0011774-73.2010.8.19.0001
- 18. Proc. n° 0011777-28.2010.8.19.0001

- 19. Proc. n° 0011780-80.2010.8.19.0001
- 20. Proc. n° 0011782-50.2010.8.19.0001
- 21. Proc. n° 0011784-20.2010.8.19.0001
- 22. Proc. n° 0023457-10.2010.8.19.0001
- 23. Proc. n° 0023460-62.2010.8.19.0001
- 24. Proc. n° 0023462-32.2010.8.19.0001
- 25. Proc. n° 0023464-02.2010.8.19.0001
- 26. Proc. n° 0023466-69.2010.8.19.0001
- 27. Proc. n° 0023467-54.2010.8.19.0001
- 28. Proc. n° 0023472-76.2010.8.19.0001
- 29. Proc. n° 0025013-47.2010.8.19.0001
- 30. Proc. n° 0025020-39.2010.8.19.0001
- 31. Proc. n° 0025024-76.2010.8.19.0001
- 32. Proc. n° 0037851-22.2010.8.19.0001
- 33. Proc. n° 0039291-53.2010.8.19.0001
- 34. Proc. n° 0039292-38.2010.8.19.0001
- 35. Proc. n° 0039294-08.2010.8.19.0001
- 36. Proc. n° 0039295-90.2010.8.19.0001
- 37. Proc. n° 0039297-60.2010.8.19.0001
- 38. Proc. n° 0039299-30.2010.8.19.0001
- 39. Proc. n° 0039303-67.2010.8.19.0001
- 40. Proc. n° 0039310-59.2010.8.19.0001
- 41. Proc. n° 0039318-36.2010.8.19.0001
- 42. Proc. n° 0039327-95.2010.8.19.0001
- 43. Proc. n° 0039329-65.2010.8.19.0001
- 44. Proc. n° 0039334-87.2010.8.19.0001
- 45. Proc. n° 0039336-57.2010.8.19.0001
- 46. Proc. n° 0040982-05.2010.8.19.0001
- 47. Proc. n° 0040989-94.2010.8.19.0001
- 48. Proc. n° 0042011-90.2010.8.19.0001
- 49. Proc. n° 0042034-36.2010.8.19.0001

- 50. Proc. n° 0043597-65.2010.8.19.0001
- 51. Proc. n° 0043604-57.2010.8.19.0001
- 52. Proc. n° 0043613-19.2010.8.19.0001
- 53. Proc. n° 0043619-26.2010.8.19.0001
- 54. Proc. n° 0044938-29.2010.8.19.0001
- 55. Proc. n° 0044939-14.2010.8.19.0001
- 56. Proc. n° 0044943-51.2010.8.19.0001
- 57. Proc. n° 0046506-80.2010.8.19.0001
- 58. Proc. n° 0046511-05.2010.8.19.0001
- 59. Proc. n° 0046512-87.2010.8.19.0001
- 60. Proc. n° 0046516-27.2010.8.19.0001
- 61. Proc. n° 0046518-94.2010.8.19.0001
- 62. Proc. n° 0046519-79.2010.8.19.0001
- 63. Proc. n° 0046521-49.2010.8.19.0001
- 64. Proc. n° 0046522-34.2010.8.19.0001
- 65. Proc. n° 0046523-19.2010.8.19.0001
- 66. Proc. n° 0046524-04.2010.8.19.0001
- 67. Proc. n° 0052312-96.2010.8.19.0001
- 68. Proc. n° 0052314-66.2010.8.19.0001
- 69. Proc. n° 0052315-51.2010.8.19.0001
- 70. Proc. n° 0052317-21.2010.8.19.0001
- 71. Proc. n° 0052318-06.2010.8.19.0001
- 72. Proc. n° 0052320-73.2010.8.19.0001
- 73. Proc. n° 0052321-58.2010.8.19.0001
- 74. Proc. n° 0052322-43.2010.8.19.0001
- 75. Proc. n° 0052323-28.2010.8.19.0001
- 76. Proc. n° 0052325-95.2010.8.19.0001
- 77. Proc. n° 0052326-80.2010.8.19.0001
- 78. Proc. n° 0052327-65.2010.8.19.0001
- 79. Proc. n° 0052328-50.2010.8.19.0001
- 80. Proc. n° 0056696-05.2010.8.19.0001

- 81. Proc. n° 0056697-87.2010.8.19.0001
- 82. Proc. n° 0056698-72.2010.8.19.0001
- 83. Proc. n° 0056699-57.2010.8.19.0001
- 84. Proc. n° 0056700-42.2010.8.19.0001
- 85. Proc. n° 0056702-12.2010.8.19.0001
- 86. Proc. n° 0056703-94.2010.8.19.0001
- 87. Proc. n° 0056704-79.2010.8.19.0001
- 88. Proc. n° 0058063-64.2010.8.19.0001
- 89. Proc. n° 0058066-19.2010.8.19.0001
- 90. Proc. n° 0058067-04.2010.8.19.0001
- 91. Proc. n° 0058068-86.2010.8.19.0001
- 92. Proc. n° 0058069-71.2010.8.19.0001
- 93. Proc. n° 0058070-56.2010.8.19.0001
- 94. Proc. n° 0058072-26.2010.8.19.0001
- 95. Proc. n° 0059610-42.2010.8.19.0001
- 96. Proc. n° 0059611-27.2010.8.19.0001
- 97. Proc. n° 0059613-94.2010.8.19.0001
- 98. Proc. n° 0059614-79.2010.8.19.0001
- 99. Proc. n° 0059615-64.2010.8.19.0001
- 100. Proc. n° 0059616-49.2010.8.19.0001
- 101. Proc. n° 0059617-34.2010.8.19.0001
- 102. Proc. n° 0061350-35.2010.8.19.0001
- 103. Proc. n° 0061351-20.2010.8.19.0001
- 104. Proc. n° 0061352-05.2010.8.19.0001
- 105. Proc. n° 0061353-87.2010.8.19.0001
- 106. Proc. n° 0061355-57.2010.8.19.0001
- 107. Proc. n° 0061356-42.2010.8.19.0001
- 108. Proc. n° 0061357-27.2010.8.19.0001
- 109. Proc. n° 0070299-48.2010.8.19.0001
- 110. Proc. n° 0070310-77.2010.8.19.0001
- III. Proc. n° 0070365-28.2010.8.19.0001

- 112. Proc. n° 0070368-80.2010.8.19.0001
- 113. Proc. n° 0070386-04.2010.8.19.0001
- 114. Proc. n° 0070412-02.2010.8.19.0001
- 115. Proc. n° 0070437-15.2010.8.19.0001
- 116. Proc. n° 0070453-66.2010.8.19.0001
- 117. Proc. n° 0073537-75.2010.8.19.0001
- 118. Proc. n° 0073538-60.2010.8.19.0001
- 119. Proc. n° 0073539-45.2010.8.19.0001
- 120. Proc. n° 0073540-30.2010.8.19.0001
- 121. Proc. n° 0080054-96.2010.8.19.0001
- 122. Proc. n° 0080061-88.2010.8.19.0001
- 123. Proc. n° 0080062-73.2010.8.19.0001
- 124. Proc. n° 0080065-28.2010.8.19.0001
- 125. Proc. n° 0080066-13.2010.8.19.0001
- 126. Proc. n° 0083003-93.2010.8.19.0001
- 127. Proc. n° 0083005-63.2010.8.19.0001
- 128. Proc. n° 0084528-13.2010.8.19.0001
- 129. Proc. n° 0084532-50.2010.8.19.0001
- 130. Proc. n° 0084534-20.2010.8.19.0001
- 131. Proc. n° 0091464-54.2010.8.19.0001
- 132. Proc. n° 0091475-83.2010.8.19.0001
- 133. Proc. n° 0091479-23.2010.8.19.0001
- 134. Proc. n° 0091483-60.2010.8.19.0001
- 135. Proc. n° 0091487-97.2010.8.19.0001
- 136. Proc. n° 0091491-37.2010.8.19.0001
- 137. Proc. n° 0091493-07.2010.8.19.0001
- 138. Proc. n° 0091506-06.2010.8.19.0001
- 139. Proc. n° 0091507-88.2010.8.19.0001
- 140. Proc. n° 0091512-13.2010.8.19.0001
- 141. Proc. n° 0094189-16.2010.8.19.0001
- 142. Proc. n° 0094192-68.2010.8.19.0001

- 143. Proc. n° 0095512-56.2010.8.19.0001
- 144. Proc. n° 0095513-41.2010.8.19.0001
- 145. Proc. n° 0095514-26.2010.8.19.0001
- 146. Proc. n° 0095515-11.2010.8.19.0001
- 147. Proc. n° 0095516-93.2010.8.19.0001
- 148. Proc. n° 0095517-78.2010.8.19.0001
- 149. Proc. n° 0098510-94.2010.8.19.0001
- 150. Proc. n° 0098511-79.2010.8.19.0001
- 151. Proc. n° 0098512-64.2010.8.19.0001
- 152. Proc. n° 0100105-31.2010.8.19.0001
- 153. Proc. n° 0100108-83.2010.8.19.0001
- 154. Proc. n° 0100111-38.2010.8.19.0001
- 155. Proc. n° 0100113-08.2010.8.19.0001
- 156. Proc. n° 0100117-45.2010.8.19.0001
- 157. Proc. n° 0100120-97.2010.8.19.0001
- 158. Proc. n° 0100121-82.2010.8.19.0001
- 159. Proc. n° 0100124-37.2010.8.19.0001
- 160. Proc. n° 0100129-59.2010.8.19.0001
- 161. Proc. n° 0100132-14.2010.8.19.0001
- 162. Proc. n° 0100135-66.2010.8.19.0001
- 163. Proc. n° 0100138-21.2010.8.19.0001

SENTENÇA

Trata-se de julgamento conjunto dos pedidos formulados nos processos acima relacionados.

As partes o requereram (fls. 147), na linha do enunciado 8.10 do Aviso nº 23/2008 do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual "As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento".

Cumpre reafirmar o caráter instrumental do processo e apreciar imediata e conjuntamente os pedidos dos autores, como, repita-se, requereram os interessados.

A providência significará importante economia de tempo, de trabalho e de recursos materiais, tanto para as partes em litígio quanto para a máquina judiciária, não acarretará qualquer prejuízo aos interessados e não ofenderá os básicos princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Note-se, a propósito, que as propostas de conciliação foram peremptoriamente rejeitadas pelos interessados, que todos os processos em pauta têm idênticas petições iniciais e contestações e que neles as partes não têm mais prova a produzir (fls. 147).

Visto isso, verifico que o réu argüiu preliminares. Rejeito-as. Não há conexão entre as ações mencionadas pelo réu, porque não lhes são comuns nem as partes, o que dispensa explicação, nem as causas de pedir, nem os pedidos. Nos processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo mencionados pelo réu os seus autores não postulam indenização para os autores dos processos ora em pauta e não se baseiam nos supostos danos morais por eles sofridos. As partes, por sua vez, são legítimas para a causa, certo que, considerados os fatos afirmados pelos autores, o réu lhes causou danos morais e, assim, há perfeita correspondência entre as partes e os titulares dos direitos materiais controvertidos.

No mérito, não há dúvida de que os autores são garis da X e que o réu, em intervalo do seu programa "Y", deixou escapar para o público espectador observações do seu apresentador Z relativas à mensagem de fim de ano que acabara de ser veiculada e que mostrava dois garis paulistanos, uniformizados, desejando feliz Natal. Disse o apresentador: "Que merda. Dois lixeiros desejando felicidades do alto de suas vassouras. O mais baixo na escala de trabalho". No dia seguinte, também no ar, o apresentador se desculpou, nos seguintes termos: "Ontem, durante o intervalo do Jornal Y" em um vazamento de áudio, eu disse uma frase infeliz, que ofendeu os garis. Por isso, quero pedir profundas desculpas aos garis e aos telespectadores do Jornal Y".

Em sua contestação, o réu confessa a ocorrência e a concebe como "gafe".

Dano moral, entretanto, os autores não sofreram.

Diferencio aqui os danos morais classificados como "difusos" ou "coletivos", caracterizados pelo art. 81, parágrafo único, 1 e II, do CDC, como "transindividuais" e "de natureza indivisível", dos danos morais classificados como individuais. Os danos morais difusos ou coletivos, dada a sua natureza, ensejam a punição do ofensor, não compensação direta para os ofendidos.

A menção ao CDC não é gratuita. Os autores são, no mínimo, consumidores por equiparação, figura instituída pelo art. 17 desse diploma legal.

Mas de danos morais difusos ou coletivos não se cogita. O caso é de alegados danos morais individuais, pois cada autor postula uma individual e personalíssima indenização de R\$ 4.080,00. Não importa que os pedidos se baseiem no mesmo aludido "vazamento de áudio".

Ora, não há dano moral individual sem violação a direito da personalidade, a direito, portanto, personalíssimo.

Nessa perspectiva, não gera dano moral a imputação genérica, indiscriminada e coletiva, como a que fundamenta a pretensão dos autores. E, mais uma vez, friso que os autores, pelo que se extrai da inicial, não são os garis que apareceram na mensagem de fim de ano do réu.

Não foi outro o entendimento que inspirou o enunciado nº 128 da Súmula da Jurisprudência Dominante do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O enunciado positiva que "Imputação ofensiva coletiva não configura dano moral" e o acórdão que o aprovou, de dezembro de 2006, é categórico no sentido de que "o dano moral, por atingir a esfera da intimidade do indivíduo, deve atingir pessoa certa, individualizada, não uma coletividade, o que torna impossível a própria quantificação de sua compensação".

Enfim, a mensagem televisiva em pauta revela constrangedor preconceito e produz indisfarçável desconforto, certamente exacerbado pela postura do apresentador mencionado, famoso também pelo bordão "Isso é

uma vergonha". Todavia, para os autores não é desmoralizante e não enseja obrigação de indenizar por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. P.R.I.

Anexe-se cópia desta sentença em todos os processos no seu início relacionados, exceto no primeiro da lista, que receberá a sentença original.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010

BRENNO MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA DESCONTOS DATOTALIDADE DOS GANHOS DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO A 30% DOS GANHOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA RECLAMANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.500,00. (PROCESSO N° 2008.067.001209-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 25/05/2009).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que o Banco vem descontando os valores de seus rendimentos na integralidade, o que vem lhe causando diversos prejuízo. Ademais, menciona que o Banco lhe cobra diversas tarifas que reputa como indevidas. Requer, portanto a devolução em dobro das tarifas cobradas de maneira indevida, a limitação dos descontos a 30% do salário benefício e a compensação pelos danos morais suportados.

Em sede de contestação a ré alega que o JEC é incompetente para dirimir a demanda, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mais, menciona que não foi praticado qualquer ato ilícito, posto que a cobrança se deu na forma do contrato firmado entre a partes, sendo que incabível a compensação pelos danos morais, uma vez que não comprovada mácula ao direito de personalidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

A preliminar não deve ser acolhida, uma vez que desnecessária a produção de prova pericial, considerando que a autora não alega a cobrança de juros sobre juros, mas sim de encargos e tarifas que reputa como indevidas, sendo certo que tal questão se confunde com o mérito, e com este será analisada.

No mais, a natureza da relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicados os ditames da Lei 8078/90.

Não obstante, mister se faz, para que seja invertido o ônus da prova, que as alegações autorais sejam dotadas de verossimilhança, sendo certo que restou comprovado que o banco vem descontado, de maneira integral, os vencimentos da autora, o que deve ser reputado como pratica abusiva, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado, ainda, que o fornecedor de serviço possui meios próprios para efetuar as cobranças.

De tal maneira, os descontos diretos na conta corrente da autora devem ser limitados a 30% dos seus ganhos a título de benefício.

Em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de tarifas, entendo que não assiste razão a autora, já que a mesma se utilizou dos produtos oferecidos pelo Banco, sendo devida a contra prestação, denotando-se, ainda, que a cobrança de tarifas é disciplinada pelo BACEN.

Ademais, dos extratos anexados se observa que algumas tarifas sob a mesma rubrica foram cobradas dentro do mesmo mês, sendo certo, contudo, que tal fato ocorreu diante da circunstância da autora não manter saldo suficiente nos meses anteriores, denotando-se, ainda, que as tarifas se referiam a parcelas distintas.

Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais, o mesmo deve ser acolhido, pois a autora ficou privada dos valores de seus benefícios na integralidade, o que sem dúvida comprometeu a sua subsistência, tendo, ainda, o seu nome negativado.

Destarte, no que pertine a caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)

"O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)"

Não obstante, de acordo com o enunciado 14.4.1 dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a titulo de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, verbis: "É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.".

O quantum da compensação pelo dano imaterial deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, determinando que a ré limite os descontos mensais referentes aos pagamentos dos contratos de crédito rotativo e demais encargos na conta corrente da autora a 30% de seus vencimentos, sob pena de pagamento de multa em triplo sobre cada parcela descontada em desconformidade com a presente. Condeno, ainda, a empresa ré a compensar a autora no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de I% ao mês a contar da presente data. Por fim, confirmo a decisão de fls. 29.

Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Queimados, 25 de maio de 2009.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PROPAGANDA ENGANOSA. RÉ QUE OFERECE CONTRATAÇÃO EM PARCERIA COM A PROMESSA DE OBTENÇÃO CERTA E INEQUÍVOCA DE LUCROS EXPRESSIVOS POR PARTE DO CONSUMIDOR, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE OUTROS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO CONHECIDO COMO "ESQUEMA PIRÂMIDE", EM QUE SOMENTE OS FUNDADORES ALCANÇAM LUCRO SIGNIFICATIVO. PRECEDENTES NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DESSA ATIVIDADE. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA, NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00. (PROCESSO N° 2008.067.006893-1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 19/05/2009).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95.

O autor alega, em síntese, que contratou os serviços da ré no dia 25/06/2007, pagando para tanto o valor de R\$ 4.090,00. Afirma que lhe foi garantida a participação de lucros na venda dos produtos e serviços feita pela ré, bem como o ganho de prêmios relativos a cada indicação feita a terceiros, o que estava expresso, respectivamente, nos contratos de "Concessão de Uso de X e Site Institucional com Sistema de Auto Gestão" e "Agente de Vendas por Indicação". Assevera, ainda, que para contratar os aludidos serviços investiu sua economia e realizou determinado empréstimo, sendo certo que não obtiveram nenhum retorno da contratada. Requer, assim, a rescisão do aludido contrato, a repetição do valor pago e indenização por danos morais.

A ré, devidamente intimada, não compareceu na AIJ, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos de fls. 51.

No mérito, verifica-se que o caso em exame versa sobre relação de consumo, razão pela qual incidem as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, como a vulnerabilidade do consumidor, o dever de transparência e de informação adequada.

Por se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova é direito do consumidor (art. 6°, caput, do CDC e En. 9.1.2 dos Juizados Especiais Cíveis – TJ-RJ), sendo regra de julgamento, diante da verossimilhança de suas alegações, cabendo mencionar que os autores são hipossuficientes tecnicamente, o que, por si só, já autoriza a inversão do ônus da prova a seu favor.

Compulsando-se os autos, depreende-se que o autor foi vítima de propaganda enganosa e práticas abusivas adotadas pela ré, haja vista que lhe foi garantida a obtenção certa e inequívoca de lucros expressivos diretamente oriundos dos contratos firmados com a empresa ré, o que afronta os termos da probidade e boa fé objetiva que devem reger todos os contratos, nos termos do artigo 422, do Código Civil.

Nessa linha, verifica-se que a ré agiu de forma abusiva quando assegurou ao autor o retorno certo de seu investimento, ou seja, quando o convenceu de que o lucro esperado, estipulado em alto montante, seria indubitavelmente obtido mediante a concretização dos dois contratos objeto dos autos.

Para tanto, o autor foi induzido pela ré a indicar novos associados, com a certeza de que, desse modo, iriam obter lucros expressivos, fato este que não ocorreu, havendo lucros tão somente para os criadores da Y.

Hodiernamente, tal tipo de contrato é chamado de "esquema de pirâmide", em que somente os fundadores alcançam um lucro significativo em razão da perda do dinheiro aplicado por cada associado novo, sendo certo que cada um deles é induzido a erro com a promessa de que irão obter margem de lucro expressiva.

Nessa linha, o contratante foi alvo de marketing agressivo feito pela ré, tendo em vista que lhe foi vendido negócio aparentemente lucrativo, que, em realidade, somente acarretam prejuízos de alto valor aos consumidores, sendo certo que estes investem parte substancial de suas economias, quando não integralmente, num negócio em que os bônus não são revestidos da maneira prometida, o que traduz a abusividade do referido negócio, que viola, ainda, os princípios da máxima transparência e da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do Conselho Recursal Cível do TJRJ já firmou o entendimento de considerar ilegal essa atividade, com inúmeras decisões nesse sentido, conforme se verifica *in verbis*:

"VOTO. Trata-se de ação proposta pelo recorrente, sob a alegação de que realizou dois contratos com a recorrida, para atuar como Agente de Vendas da ré, e também para administrar uma mega loja virtual, com a comercialização dos produtos e serviços oferecidos pela ré, tendo pago o valor de R\$4.640,00 pelos contratos. Alegação do autor de que conseguiu o valor através de empréstimo com terceiros e, após algum tempo, descobriu tratar-se de propaganda enganosa, já que não houve o retorno anunciado pela ré. Em recente publicação feita no portal de notícias da Z, na internet, datado de 03/10/07, foi veiculada a notícia de que a policia estaria investigando a empresa ré, por estar aplicando o chamado "golpe da pirâmide". Segundo tal matéria, a empresa Y já teria faturado " cerca de R\$ 24 milhões (sic), com a adesão de seis mil pessoas. Em Ribeirão Preto, foram registrados 10 Boletins de Ocorrência contra a empresa." Na mesma notícia, consta uma conversa entre um comerciante e um consultor da empresa, que diz "quando você indica a sua primeira pessoa, você ganha R\$350. Quando você indica sua segunda pessoa, você ganha R\$650. Aqui você é lojista prata. Na hora que você indica sua terceira pessoa, você é lojista ouro. Você recebe R\$ 1 mil pela indicação. Com quatro pessoas você já recupera seu investimento. Daqui pra frente é assim: esse aqui te indica mais dois e sempre você ganha duas vezes de todas as pessoas que entram depois do segundo. E antigamente tinha pessoa que falava: isso é uma pirâmide. Isso é "network marketing". Isso existe faculdade, as pessoas tem que saber fazer isso aqui." Embora o contrato assinado tenha sido efetivamente cumprido pela ré, com a criação da loja virtual, verifica-se que, na realidade, o contrato é praticamente uma ficção, já

que não há como ter-se o lucro esperado. Para que o contratante possa conseguir um resgate maior de seu dinheiro, é necessário que traga novos associados, fazendo-se chegar à conclusão de que, após algum tempo, aqueles que aderirem com certeza irão perder o dinheiro aplicado. Está claro que se trata de um esquema de pirâmide, em que somente os criadores conseguem obter um lucro significativo, mediante a perda pelos demais participantes. A jurisprudência já se firmou no sentido de considerar ilegal essa atividade, com inúmeras decisões nesse sentido, considerando enganosa a propaganda e nulos os contratos celebrados. Tem o autor, portanto, além do cancelamento do contrato, direito à devolução integral do valor pago, além de indenização a titulo de dano moral, pela propaganda enganosa. Não há necessidade de produção de novas provas por se tratar de questão meramente de direito e de análise de documentos. Face a isso. VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para condenar à ré a cancelar o contrato realizado e a pagar ao autor, a título de devolução, a quantia de R\$4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), com juros e correção monetária a contar da citação, e, a título de dano moral, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a contar da publicação do acórdão. No mais, fica mantida a sentença." (Recurso Inominado nº 2008.700.05225-0; Conse-Iho Recursal; Juiz Ricardo de Andrade Oliveira; Data do Julgamento: 06/11/2008).

"Y. Assinatura de contrato de concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de autogestão. Oferta de ganhos referente a porcentagem sobre cada pessoa indicada que contratasse com a ré-pirâmide. Alegação de que foi enganado, tendo sido

envolvido em marketing com inúmeras promessas de sucesso com base na construção de uma pirâmide financeira, pretende o desfazimento do negócio jurídico, indenização por dano material (valores pagos à ré com utilização, inclusive, de mútuo) e compensação por dano moral. CONTESTAÇÃO sustentando que o autor chegou a montar loja virtual, criando departamentos e cadastrando produtos para venda aos internautas, além de ter realizado 06 vendas, com comissões em aberto para receber. Alegação de que os sites disponibilizados pela ré são de autogestão. Tese de inocorrência de danos materiais e morais. SENTENÇA de lavra da D. Juiza Christiane Jannuzzi que julga parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para rescisão do contrato celebrado. RECURSO DO AUTOR, beneficiário de IG, pugnando pela reforma da sentença para se julgar procedente o pedido de indenização por dano material e o de compensação por dano moral. Recorrente que é levado a celebrar negócio jurídico mediante utilização de artifícios fantasiosos por parte da ré. Exploração da boa fé alheia. Propaganda enganosa. Evidente manipulação psicológica abusiva que macula a livre vontade de contratar. Vício de manifestação de vontade que autoriza o retorno ao status quo ante. Dano material evidente, cabendo à recorrida indenizar o recorrente, inclusive no que tange às consequências advindas do empréstimo realizado. Dano moral que resta configurado, considerando a angústia vivida pelo recorrente que disponibilizou numerário, inclusive endividando-se, em razão da promessa de obtenção de um lucro que nunca ocorreu. Sentimento de impotência que merece compensação. Verba no importe de R\$ 5.000,00

a título de dano moaral é hábil a compensar o recorrente. Dano material que deve ser devolvido ao autor no valor de R\$ 3.990,00 com correção desde o desembolso e juros do artigo 406 do CC a partir do ajuizamento. Precedentes específicos da 4ª Turma Recursal - Recursos 2008.700. I 2290-5 de Relatoria do I. Juiz Ricardo Andrade e 2008.700.012299-1 de Relatoria da I. Juíza Renata Guarino. Precedente também da 3ª Turma Recursal em voto de relatoria da I. Juíza Cláudia Cardoso - Recursos 2008.700.12340-5 e 2008.700.12206-I. ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.990,00, com correção desde o desembolso e juros do artigo 406 do CC a partir do ajuizamento, BEM COMO PARA CONDE-NAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, a título de dano moral, acrescido de correção monetária e dos juros do art. 406 do CC a partir da publicação do acórdão. SEM HONORÁRIOS POR SETRATAR DE RECURSO COM ÊXITO." (g.n) (Recurso Inominado 2008.700.033203-1; Juiz Flávio Citro Vieira de Mello; Julgamento: 31/07/2008).

Com efeito, a ré se utiliza da vulnerabilidade técnica dos consumidores para lhe vender contratos de agente de vendas por indicação e de concessão de uso de "Mega Loja Virtual" e de site institucional com sistema de autogestão, iludindo-os no sentido de assegurar-lhes um negócio expressivamente lucrativo, que, em verdade, só acarreta prejuízos de ordem material e, mormente, psíquica.

Restou comprovada, portanto, a angústia sofrida pelo autor, que disponibilizaram de numerário expressivo, inclusive endividando-se em razão da promessa de obtenção de um lucro que nunca se consumou, o que caracteriza o dano moral e sua respectiva indenização.

Nas palavras do Professor Sergio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8ª edição, pág. 95: "A indenização

pelo dano moral atua mais como uma forma de punição de um comportamento censurável que como compensação."

Sendo assim, seu valor deve ser fixado como forma de compensação para a vítima pelo prejuízo imaterial sofrido, atendendo, mormente, a sua função pedagógica, consoante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, e de forma a não resultar em enriquecimento sem causa.

Levando em consideração esses critérios, entendo ser razoável e proporcional a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais).

No que tange ao pedido de repetição dos valores pagos, entendo que somente merece prosperar a devolução da quantia de R\$ 4.090,00, despendida no referido negócio, nos termos do documento de fls. 24, posto que o pagamento de outros valores não foram comprovados, ônus que competia ao autor

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **CONDENAR** o réu a restituir ao autor a quantia de \$ 4.090,00 (quatro mil e noventa Reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais d e 1% ao mês desde a data da citação, observado o disposto no art. 475-J do CPC.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pedido de compensação por danos morais, para CONDENAR o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), corrigidos e com juros moratórios legais de 1% ao mês contados da publicação desta, observado o disposto no art. 475-J do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Queimados, 19 de maio de 2009.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

JUIZ DE DIREITO

BANCO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA A AUTORA REALIZADO OS SAQUES, EM OUTRO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$. 3.500,00. (PROCESSO N° 2008.814.000593-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 30/03/2009).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que os valores foram descontados de maneira indevida de seu benefício, já que não reconhece os saques. De tal maneira, requer o ressarcimento dos danos materiais, bem como a compensação pelos danos morais suportados.

Em sede de contestação a ré alega, primeiramente, a conexão com o processo tombado sob o número 2008.814.000470-8, bem como que os fatos narrados se foram comprovados, não havendo qualquer falha na prestação do serviço. Por fim, menciona que incabível a compensação pelos danos materiais e morais.

Primeiramente, entendo que a preliminar de conexão deve ser acolhida, tendo em vista que os processos tombados sob os números 2008.814.000593-2 e 2008.814.000470-8 possuem o mesmo pedido e causa de pedir, tendo somente a parte autora indicado pessoas jurídicas diversas, que na verdade fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ademais, não devem ser confundida as pessoas do emissor, administrador, bem como da bandeira que o cartão ostenta, sendo a natureza da X diversa.

Neste contexto, visando evitar decisões conflitantes, devem os processos serem reunidos, prolatando-se uma sentença una.

No mais, a natureza da relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicados os ditames da Lei 8078/90.

Não obstante, mister se faz, para que seja invertido o ônus da prova, que as alegações autorais sejam dotadas de verossimilhança, o que ocorre na espécie.

Conforme se depreende do documento de fls. 12, a autora possui cartão administrado pela ré, sendo certo que os saques foram realizados em São Paulo, não tendo a parte ré trazido qualquer documento que comprovasse que a autora tivesse de fato realizado os saques, tais como boletos devidamente assinados.

Mister se faz observar que o Código de Defesa do Consumidor traz como regras básicas a boa-fé objetiva, a máxima transparência e o dever de informação, o que não foi observado na espécie, cabendo à autora ser ressarcida dos valores não reconhecidos, em relação às planilhas apresentadas nos dois processos.

Quanto ao dano moral, tendo em vista que a situação fugiu da normalidade, ultrapassando um mero aborrecimento, entendo que o pedido de compensação deve ser acolhido, uma vez que a autora teve um cheque devolvido diante da retirada abusiva, o que sem dúvida alguma interferiu em seu bem-estar psicológico.

No que pertine a caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)

"O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica,

causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)"

Não obstante, de acordo com o enunciado 14.4.1 dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a titulo de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, verbis: "É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica."

O quantum da compensação pelo dano imaterial deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor, sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa ré a compensar a autora pelos danos morais suportados, fixando a compensação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da presente data. Condeno, ainda, a ré a ressarcir a autora o valor de R\$ 627,60 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da retirada.

Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Translade-se cópia da presente para o processo n. 2008.814.000470-8. P.R.I.

Queimados, 30 de março de 2009.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

JUIZ DE DIREITO

ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO DE LUMINÁRIAS EM SALA DO PRÉDIO ONDE O AUTOR TRABALHAVA. INFORMAÇÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À HONRA. IMPUTAÇÃO QUE CAUSOU MAL ESTAR AO AUTOR, COLOCANDO EM RISCO SEU EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 4.000,00. (PROCESSO N° 2007.814.003231-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 28/11/2008).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por X em face de Y, alegando em síntese, que teria sido acusado pela ré de ter "furtado" três luminárias da sala que esta mantinha no prédio em que o requerente trabalhava. Menciona, ainda, registrou ocorrência na DEPOL, uma vez que diante das acusações o seu emprego ficou ameaçado, sendo que tal situação lhe causou danos morais, diante dos constrangimentos aos quais foi submetido, passiveis de compensação.

Em sede de contestação, a parte ré menciona que os fatos narrados na petição inicial não correspondem à realidade, sendo certo que não ofendeu a honra do autor, não havendo nenhuma prova idônea de tal situação, salientando que não se afigura cabível qualquer tipo de compensação por danos morais, pois estes não restaram configurados.

No caso vertente, vige o ônus de provar a regra inserta no art. 333 do CPC.

O autor, diante dos fatos que imputa à ré, entende que foi praticado um ato ilícito contra si, passível de compensação pelos danos causados, que na espécie seriam imateriais.

O art. 186 do CCB/2002 consagra a regra de que ninguém deve, através de uma ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem,

sob pena de ser responsabilizado, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

O art. 187 do aludido Diploma Legal consagra o abuso de direito, que também é repelido pelo Legislador, tendo como paradigma a boa-fé e os bons costumes.

Mister se faz observar que a testemunha arrolada pelo autor, cujo depoimento foi colhido em AlJ, nos termos da assentada de fls. 31/32, confirmou as imputações feitas pela ré em face do requerente, sendo certo que a acusação de retirada das luminárias da sala pertencente à requerida, ao contrário do que mencionado na contestação, foram dirigidas em face do Sr. X.

Por seu turno, a testemunha arrolada pela ré não presenciou os fatos narrados, mencionando que tinha conhecimento de que as chaves ficavam na portaria, em período anterior à ocorrência dos fatos narrados na inicial.

De tal maneira, diante dos fatos narrados, e dos depoimentos colhidos, entendo que a situação restou-se comprovada, sendo certo que a honra de uma pessoa, sem dúvida alguma, não pode ser objeto de violação, e quando esta ocorre, deve o injusto ser reparado.

Portanto, no presente caso, o dano moral se afigura como cristalino, sendo certo que a imputação da ré causou profundo mal estar no autor, interferindo em seu bem-estar psicológico, considerando-se, ainda, que foram efetivadas no local de trabalho do mesmo, o que sem dúvida repercutiu em relação aos demais condôminos, colocando em risco o seu emprego.

No que pertine ao referido do dano, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)

"O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)"

Tendo a situação fugido à normalidade, conforme já mencionado, não há como deixar de acolher o pleito de dano moral, devendo o juízo fixar o quantum de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a compensar o autor em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da presente data.

Sem ônus sucumbenciais e honorários de advogado, nos termos dos arts. 54 e seguintes da Lei 9099/95.

P.R.I.

Queimados, 28 de novembro de 2008.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PLANO DE SAÚDE. AUMENTO EXCESSIVO DE MENSALIDADE. INCREMENTO SUPERIOR AO DOBRO DA MENSALIDADE ANTERIORMENTE PAGA. CONSUMIDOR QUE POSSUI SEGURO DE SAÚDE HÁ MAIS DE 20 ANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANA. AUMENTO QUE DEVE OCORRER COM BASE NO IGPM. DANO MORAL AFASTADO. AUTORA QUE, DESDE O PRINCÍPIO DA AÇÃO, VEM PAGANDO OS VALORES QUE ENTENDE PERTINENTES. (PROCESSO N° 2006.800.180.489-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 18/06/2007).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 18 dias do mês de junho de 2007, na sala de audiências deste Juízo, às 16h, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, acompanhada de sua advogada, bem como o preposto e o advogado da parte ré. Aberta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte ré, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora, que se reporta à inicial. A autora esclarece que, atualmente, a tutela antecipada está sendo cumprida. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de questão envolvendo contrato de plano de saúde entre as partes em que a autora entende ter ocorrido aumento desmesurado de sua mensalidade ao arrepio da legislação aplicável ao caso em tela.

Daí a presente ação na qual a autora pretende o cancelamento desse aumento, que reputa abusivo, posto que excessivo.

A parte ré, por sua vez, foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência, dizendo que o aumento está autorizado por Brasília.

É o breve relato.

A meu sentir, esta demanda merece prosperar em parte.

É que estou convencido de que a ré aumentou a mensalidade do plano de saúde de uma forma tal que a requerente está impossibilitada de continuar honrando seus compromissos contratuais.

Isso restou evidente pelo contato que tive com a parte, o que, aliás, é confirmado pelo fato de que o cidadão somente ingressa em Juízo quando tudo mais falha.

Claro, se o aumento estivesse dentro das possibilidades financeiras da parte autora, esta não passaria pelo desespero e constrangimento de vir a Juízo.

Assim, o que se vê é que o aumento foi forte para a autora, mais que o dobro da mensalidade que ela vinha pagando, inclusive pela razão de que não consta ter ela ingressado em Juízo em outra ocasião, sendo certo que possui o mesmo contrato de seguro de saúde há mais de 20 anos.

Então, o que se vê é que, depois de 22 anos honrando com seus compromissos contratuais, o autor, como sua última esperança, recorre ao Estado para não ficar sem seu seguro saúde, uma vez que está idoso e dele necessita sobremaneira.

Ora, forçoso é declarar que, para o caso em tela, tanto é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, quanto a lei dos planos de saúde de 1998 e o Estatuto do Idoso, posto que todos posteriores à realização do contrato da autora, são de ordem pública e, portanto, retroagem.

Em sendo assim, não há maiores dificuldades em se adotar para o caso em tela os ditames e os princípios dessas três leis especiais, o que confirma o procedimento indevido adotado pela ré, não obstante dizer estar autorizada pela ANS.

Mas, o fato é que tal aumento, ainda que autorizado pela agência, foi de ordem tal que a aposentadoria da autora não poderá suportar, vez que não teve esse incremento.

Ora, não é justo que a aposentadoria da autora não sofra reajuste tal que possa ela continuar honrando com o plano de saúde que já tem, friso, há mais de 20 anos, o que resta claro ser uma situação injusta para a autora, que não pode ter um aumento superior ao do índice do IGPM.

Por oportuno, este Juízo não está declarando que a mensalidade da autora não deva sofrer qualquer aumento; o que está sendo dito é que, pelo princípio constitucional da dignidade humana, o aumento adotado pela ré, ainda que autorizado pela ANS, é declarado inconstitucional, vez que, se adotado para o caso em tela, irá expurgar e flagelar a autora, que ficará sem poder cuidar da sua saúde no final da vida, como vinha fazendo há mais de uma década.

Ora, entendo que essa situação não é justa. E entendo ainda que existe interpretação em nossa extensa legislação, como, por exemplo, o CDC, a lei dos planos de saúde e a Constituição da República em seus princípios fundamentais, em especial, o da dignidade humana, no sentido de amparar a autora em seu pedido, que fica deferido em parte, apenas que o aumento seja com base no IGPM.

Esse entendimento é mantido pela Turma Recursal, como, aliás, visto no julgamento do recurso inominado nº 2007.700.049.625-6, tendo como Juiz Relator o Exmo. Sr. Dr. André Luiz Cidra.

Com relação ao dano moral, não cabe.

A questão é controvertida, não podendo a ré ser penalizada com entendimento de primeiro grau que acolheu a tese da parte autora, que, desde o princípio da ação, vem pagando o valor que entende pertinente.

Por derradeiro, com relação à preliminar de decadência, fica acolhida com base na Lei 8078/90, aplicável ao caso em tela, no sentido de que a autora receba os três últimos meses.

Ante o exposto, dou pela parcial procedência do pedido, deferindo os n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 de fls. I I/I3, mantendo a tutela antecipada, sendo que o valor da fatura deve sofrer aumento apenas pelo IGPM e a restituição é dos três últimos meses.

É extinto o processo com resolução do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei n° 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nesta ocasião, ficam as partes cientes sobre o determinado no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de

Janeiro de 07/01/05, que dispõe sobre a eliminação de autos após o arquivamento definitivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 16h17m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosana de Assumpção Gomes Baptista, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO CDC QUE SEAFASTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. MICROEMPRESA QUE NÃO ÉA CONSUMIDORA FINAL DO PRODUTO. MERCADORIA QUE DEIXOU DE SER ENTREGUE NO PRAZO ACORDADO. DESVANTAGEM QUE IMPLICA NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À MICROEMPRESA, NO VALOR DE R\$ 700,00. (PROCESSO N° 2005.800.001.772-4. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 09/01/2006).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 09 dias do mês de janeiro de 2006, na sala de audiências deste Juízo, às 13h30m, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, bem como o preposto e a advogada da parte ré. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte ré, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora, que se reporta à inicial. As partes esclarecem que o autor já recebeu os R\$ 700,00 e a ré pede seja desconsiderada a preliminar levantada na contestação, uma vez que está comprovada a condição de microempresa da parte autora. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação de responsabilidade civil.

A parte ré foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência. É o breve relato.

Primeiramente, noto que a questão levantada na preliminar da contestação não mais é defendida pela ré, que solicitou fosse desconsiderada tal questão, uma vez que está comprovada a condição de microempresa da parte autora.

Outrossim, pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreendi que existe uma relação comercial entre as duas empresas, a X e a Y.

Relação essa que a parte autora afirma ter sido abalada por procedimento indevido praticado pela ré, que veio a acarretar danos para a microempresa.

Assim, fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as empresas, embora seja contratual, é regida pelo Código Civil, uma vez que a microempresa não é a consumidora final.

Feita essa observação, resta saber se a autora merece receber indenização por dano moral.

Com efeito, o dano material perdeu o objeto, pois já foi ressarcido pela X no valor de R\$ 700,00, como esclarecido pelas partes supra.

A autora alega procedimento indevido adotado pela ré.

Nota-se dos autos ter a microempresa feito uma encomenda a X.

Embora pago o preço, a encomenda não foi entregue no prazo acordado, dado o roubo da mercadoria.

Contudo, a restituição do valor pré-pago deu-se em prazo excessivo, levando em consideração ser a autora uma empresa de pequeno porte e não está apta a suportar tal atraso como uma grande empresa, que é o caso da ré.

Então, não obstante o caso fortuito ou de força maior, tenho que, por ser a X uma empresa de grande porte, tem meios para suportar esse prejuízo de forma rápida, inclusive por se tratar de risco do empreendimento, coisa que a autora não pode.

O fato é que, embora tenha ocorrido a restituição, essa se deu em prazo a colocar a contratante em desvantagem e, pelas regras do Código Civil, entendo fazer a autora jus também a uma indenização por dano moral.

Por oportuno, noto que o STJ vem entendendo que pessoa jurídica também tem direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Levando em consideração o valor da mercadoria, bem como a prova dos autos, entendo pertinente igual quantia.

Ante o exposto, dou pela parcial procedência do pedido para condenar a parte ré a pagar para a parte autora o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano moral, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nesta ocasião, ficam as partes cientes sobre o determinado no Ato Normativo Conjunto n° 01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07/01/05, que dispõe sobre a eliminação de autos após o arquivamento definitivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 13h56m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosana de Assumpção Gomes Baptista, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

LAVRATURA DE NOTÍCIA CRIME DE AMEAÇA. POSTERIOR RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS AO SUPOSTO AUTOR DA AMEAÇA. INDICAÇÃO DE ALGUÉM COMO SUSPEITO DA PRÁTICA DE UM CRIME PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE QUE NÃO CONSTITUI ILÍCITO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO N° 2004.800.001.834-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 14/03/2005).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 14 dias do mês de março de 2005, na sala de audiências deste Juízo, às 15h45m, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, acompanhada de seu advogado, bem como as partes rés e sua advogada. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte Reclamada, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de responsabilidade civil.

A parte ré foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência. É o breve relato.

O autor entende ter direito a uma indenização por dano moral a ser paga pelas rés.

Pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreendi que o autor foi empregado na firma de propriedade da parte ré.

Sucede que houve um desentendimento entre patrão e empregado, culminando com a dispensa deste.

Esse desentendimento chegou à via policial.

Realmente, consta ter a parte ré ido à polícia com notícia crime de ameaça.

Consta que o procedimento policial não foi a frente, dada a renúncia do direito pela ré.

Agora, o autor entende ter direito a uma indenização por dano moral.

A meu sentir, esta demanda não merece prosperar.

Realmente, acolher a tese da parte autora seria gerar um novo processo dos já existentes.

Ser parte em processo judicial ou em procedimento é exercício de cidadania e, caso haja excesso de algum dos litigantes, isso se resolve com a aplicação da litigância de má-fé, com todos os ônus pertinentes à sucumbência.

Com efeito, o simples fato de prestar esclarecimentos à polícia ou até de integrar lide não constitui fato passível de indenização por dano moral, por si só.

Como vem decidindo a doutrina, a indicação de alguém como suspeito da prática de crime perante a autoridade competente, não constitui ilícito civil.

Mesmo porque, em sede de inquérito policial, o que se tem é a simples investigação dos fatos, onde sequer existe o contraditório.

E, de acordo com o que disse a Sra. X, em sede policial, em tese, o ato da ré não se deu por um mero capricho.

É certo que inexiste prova cabal de ter o autor praticado o ilícito penal a que a ré deu notícia à polícia.

Mas isso ficaria a encargo investigatório dessa instituição para eventual propositura de ação penal se tivesse sido o caso.

Não consta ter tido o autor prejuízo perante terceiros pelo ato da ré, sendo certo que, como já dito, o simples fato de acionar a autoridade competente para fins de apuração, seja de ilícito penal ou civil, não dá ensejo à indenização por dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto positivado na Constituição da República.

Com efeito, adotando-se a tese esposada na petição inicial, por exemplo, seria pertinente a condenação também por dano moral, na esfera cível,

do membro do Ministério Público que propusesse uma ação penal que não viesse a prosperar no Judiciário, o que seria um verdadeiro absurdo.

Claro, o réu passaria por todo o desgaste de um processo penal para posteriormente se verificar da inexistência de sua culpabilidade.

Ora, como já dito, isso não cabe, uma vez que se trata de exercício de cidadania.

Ante o exposto, dou pela improcedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 16h21m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Valeria Motta Couto Novo, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

CIRURGIA OCULAR. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.500,00. (PROCESSO N° 2004.800.162928-9. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 16/11/2004).

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que é titular do plano de saúde da empresa-ré, estando com os pagamentos em dia, salientando que necessita submeter-se a uma cirurgia ocular de catarata, com implante de cristalino, conforme indicação médica, sendo que a autorização foi cancelada, sob o argumento de que o plano não cobre a prótese. De tal maneira, requer que seja autorizada a intervenção cirúrgica, com o pagamento da prótese por parte da ré, sob pena de multa diária, bem como seja a ré condenada ao ressarcimento pelos danos morais causados pela situação.

Em contestação a empresa ré alega, em síntese, que de acordo com o contrato firmado antes da Lei 9.656/98, a prótese é excluída de cobertura, nos termos da cláusula 25, alíneas f e m. Salienta, ainda, que a cláusula restritiva é plenamente válida, sendo que a consumidora teve ciência prévia do disposto no contrato, não podendo alegar desconhecimento. Por fim, alega que não há dano moral a ser indenizado, pois a negativa é legítima, respaldada no contrato.

Não havendo preliminares argüidas, passo a examinar diretamente o mérito.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8.078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados na forma dos artigos 6°, VI e 14 da Lei 8.078/90.

Verossímil a alegação autoral; cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII da Lei 8.078/90), devendo ser observada,

ademais, a hipossuficiência técnica da referida parte, bem como a sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

No caso em tela, alegou a ré estar a prótese necessária para a cirurgia da autora excluída da cobertura do plano de saúde em questão, nos termos do capítulo X, cláusula n. 25, do contrato acostado às fls. 65/77.

Fato é que não demonstrou a ré o integral cumprimento do disposto no art. 46 da Lei 8.078/90, uma vez que não trouxe aos autos documento assinado pela autora demonstrando ter esta conhecimento pleno e efetivo de todas as cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor exige que o fornecedor de serviços e produtos informe o consumidor, de forma clara e precisa, as cláusulas e condições do contrato, bem como os riscos inerentes, já que este, muitas vezes, não é comutativo, mas sim de adesão.

Em razão dessa característica dos contratos de massa, exige a Lei 8.078/90 sejam observados os deveres de informação (art. 6°, III) e de prévio conhecimento do conteúdo dos pactos engendrados sob a égide da Lei Consumerista, nos termos dos artigos 46 e 54, parágrafos 3° e 4°, todos do referido Diploma Legal.

Dentro desse contexto, mister se faz trazer à colação trecho de importante obra no assunto, nos seguintes termos:

"Se lidos em conjunto, os arts. 46 e 54, especialmente os §§ 3° e 4° do art. 54 do CDC, impõem aos fornecedores de serviços e produtos no mercado brasileiro um dever de clareza na redação dos contratos de consumo, em especial nos contratos de adesão, e um dever de destacar aquelas cláusulas limitativas do direito dos consumidores, sem prejuízo que sejam estas mais tarde consideradas abusivas ou não (art. 51, l, do CDC). (...) A jurisprudência já uniu estes dois artigos, com o seguinte resultado: em caso de descumprimento dos deveres impostos nos §§ 3° e 4° do art. 54, impõe-se a sanção do art. 46 do CDC, qual seja que as cláusulas (não o contrato como um todo, como à

primeira vista parece resultar do art. 46 do CDC) que não forem devidamente "claras", "redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance" ou "destacadas" devidamente, estas não obrigam os consumidores!" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Arts. I° a 74 – Aspectos Materiais, ed. RT, ano 2004).

Cumpre denotar, outrossim, que conforme prescrição médica, nos termos dos documentos acostados às fls. 09/12, a autora necessita se submeter a uma cirurgia ocular de catarata, com implante de cristalino, sendo que sem a prótese, a referida intervenção não pode ser concretizada.

Não é razoável e lógico que o plano autorize a cirurgia que se faz necessária e não pague a prótese, obrigando a autora a despender quantia que com certeza não possui, o que em última análise inviabilizará a própria cirurgia, pois a colocação da prótese é elemento necessário para a realização com êxito do ato cirúrgico.

Por oportuno, vale observar que a autora é cliente da ré há mais de dez anos, sendo que dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal estão o de proteção à vida e à saúde, sendo que ambos os direitos são fundamentais e de cunho social, denotando-se, ainda, que a característica básica dos contratos que prestam assistência à saúde é a relação de dependência do consumidor, que procura um verdadeiro "parceiro" com quem estabelecerá relações por um longo período, depositando todas as suas expectativas na prestação efetiva do serviço.

Saliente-se, ademais, que nas relações jurídicas, em especial nos contratos de consumo, deve a boa-fé objetiva ser o norte, conforme arrimado no art. 4°, inciso III, do CDC e no art. 421 do NCBB/02, salientando-se, ainda, a função social que se deve imprimir a todos os contratos, limitando, inclusive, a liberdade de estipular cláusulas contrárias a tal ditame.

Portanto, deve a empresa-ré autorizar a cirurgia de catarata, com a implantação do cristalino, sendo certo que a cláusula limitativa deve ser considerada abusiva, à luz do art. 5 I, incisos I e IV, pois a limitação da responsabilidade na cobertura coloca a consumidora em posição de desvantagem,

pois esta não tem condições de se submeter a cirurgia se o plano não arcar com o pagamento da prótese.

Cumpre trazer à colação decisão do eminente Ministro Carlos Alberto de Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, à mercê do tema:

"Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário artificial. I. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo conseqüência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. (Recurso especial conhecido e desprovido.3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 519940/SP, data do julgamento: 17/06/2003)."

Não obstante, em relação ao dano moral, entendo que este restou configurado, sendo, no caso vertente inerente ao próprio ato, ou seja, *in re ipsa*, devendo ser fixada uma compensação para coibir e punir o abuso perpetrado, salientando-se, outrossim, o caráter punitivo-pedagógico da medida.

De acordo com o enunciado 14.4.1 dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a titulo de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, verbis: "É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica."

Tendo em vista que a desídia com que atuou a empresa ré, tanto na fase pré-contratual, ao deixar de prestar ao autor as informações neces-

sárias do contrato, quanto na fase contratual propriamente dita, quando a autora teve as suas legítimas expectativas frustradas, deve a mesma ser compensada pelos danos morais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar que a empresa ré autorize o procedimento cirúrgico pleiteado na petição inicial, bem como o custeie a prótese, no prazo de dez dias corridos, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00. JULGO, OUTROSSIM, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de compensação pelos danos morais suportados, devendo a parte ré compensar a autora na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Desta forma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se. PR I

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2004.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

JUIZ SUBSTITUTO